



MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000
Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br
CNPJ: 18.338.830/0001-99

DECRETO Nº 268, DE 5 DE MARÇO DE 2024.

Súmula: Recepção a interpretação da Constituição Federal/1988, Lei Federal 9249/1995, Lei Federal 9430/1996, Instrução Normativa RFB 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023, para fins de retenção de imposto de renda - IR, nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados pelo Município de Iapu/MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IAPU - José Pereira Viana, no uso de suas atribuições legais, em especial as constantes da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº. 1.293.453, Tema 1130 do Supremo Tribunal Federal - STF, de repercussão geral, que deu interpretação dos artigos 153, III, 157, I e 158, I, da Constituição Federal/1988, conforme o art. 64 da Lei Federal 9430/1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023;

CONSIDERANDO que o imposto de renda retido na fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF;

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, o Município em todas as contratações com pessoas jurídicas, DEVERÁ observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº. 9430/1996; o art. 15 da Lei Federal 9249/1995; a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145/2023.

Art. 2º - Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município ficam incumbidos a efetuar as retenções na fonte do IMPOSTO DE RENDA sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º deste Decreto, alcançando todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 60 (sessenta) dias, a alteração via aditivo dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.



MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000

Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br

CNPJ: 18.338.830/0001-99

Parágrafo Único - Os órgãos referidos no caput não farão retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL, ressalvada a hipótese futura de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº. 10833/2003.

Art. 3º - As empresas contratadas deverão ser notificadas do teor deste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados ao Município e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, §5º da Lei Federal nº 9430/1996; no art. 15 da Lei Federal 9249/1995, na IN RFB 1234/2012 e na IN RFB 2145/2023.

Parágrafo Único - A retenção de imposto de renda não será efetuada a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal 123/2006, observando o art. 4º, da IN 1234/2012; devendo estas empresas apresentar uma vez a Declaração constante do Anexo II deste Decreto ou outro documento legal comprobatório.

Art. 4º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto:

- a) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB 1234/2012;
- b) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância ao Anexo I deste Decreto, e;
- c) no caso de optante pelo Simples Nacional informar sempre no corpo das notas fiscais esta opção.

Parágrafo Único - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, itens “a” e “b”, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio carta de correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão em retenção de Imposto de Renda Retido da Fonte, na forma prevista do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos praticados anteriormente.

Iapu/MG, 5 de março de 2024.


JOSÉ PEREIRA VIANA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000

Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br

CNPJ: 18.338.830/0001-99

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO BEM PRESTADO, (conforme páginas 189 e 191 do Manual do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - MAFOM 2023), disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafom-2023.pdf	ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDA NA FONTE
Alimentação; Energia Elétrica; Serviços prestados em com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº. 1.234 de 11 de janeiro de 2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no Código 8767; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia, patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por método gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, dialise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234 de 2012; Produtos farmacêuticos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no Código 8767 e; Mercadorias e bens em geral	1,20
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, e demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234 de 2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquiridos diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234 de 2012. Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata a art. 21 da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234 de 2012. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejista. Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista. Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas. Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível	0,24

**MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS**

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000

Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br

CNPJ: 18.338.830/0001-99

Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
Transporte Internacional de cargas efetuado por empresas nacionais. Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei de nº. 9.432 de 08 de janeiro de 1997. Produto de perfumaria de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas. Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234, de 2012. Produto de tratam as alíneas “c” e “k” do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 2012. Outros produtos ou serviços beneficiados em isenção, não incidência ou alíquotas zero da Confins e da Contribuição para o PIS/PASEP, observando o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB de nº. 1.234, de 2012.	1,20
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no Código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	2,40
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Seguro saúde.	2,40
Serviço de abastecimento de água; Telefone, Correio e Telégrafos, vigilância. Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, moveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal e demais serviços.	4,80
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhados e cooperativas.	0,00



MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000

Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br

CNPJ: 18.338.830/0001-99

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL) DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123 DE 14/12/2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS.

ILmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora) (nome de empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. (prefeito/contabilidade/tesouraria)

A (nome da pessoa jurídica recebedora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, ca Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Confins), e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **DECLARA** que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I – preenche os seguintes requisitos:

- a) Conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial e;
- b) Cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II – o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações se prejuízo do disposto no art. 31 da Lei nº. 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que pra ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto Lei nº. 2.4848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local/data:

Assinatura do Responsável

Obs. Essa declaração deve ser impressa em papel timbrado da empresa.



MUNICÍPIO DE IAPU/MINAS GERAIS

Rua João Lemos, 37, Centro, Iapu/MG - CEP 35.190-000

Fone: (33) 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br

CNPJ: 18.338.830/0001-99

LEI N°. 1.674, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Súmula: Dispõe Sobre o Direito a Fruição e Remuneração de Férias a Secretários Municipais, e da Outras Providências.

A Câmara Municipal de Iapu aprova, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder férias anuais remuneradas aos secretários municipais, na forma garantida pelo art. 7º, inciso XVII da Constituição da República.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iapu-MG, 13 de Março de 2024.

JOSE PEREIRA VIANA
Prefeito Municipal